



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 3 DE SETEMBRO DE 2.010

### Texto Compilado

“Dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo da área urbana do Município de Porto Ferreira”.

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares, Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei Complementar, estabelece e institui os procedimentos e normas para a Política do Zoneamento, do Uso e da Ocupação do Solo da Área Urbana do Município de Porto Ferreira, conforme estabelece o Plano Diretor do Município, [Lei Complementar nº 74, de 23 de fevereiro de 2.007](#), sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.

Art. 2º A presente Lei Complementar tem por objetivos:

I – Disciplinar os critérios para elaboração de projetos de edificações quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, integrando-os à política da função social da propriedade, observadas as legislações estaduais e federais pertinentes;

II – Promover o desenvolvimento dos seus pólos comerciais, serviços e indústrias, de acordo com o zoneamento, uso e ocupação do solo;

III – Preservar e revitalizar as áreas de preservação permanentes;

IV – Proteger os fundos de vales ribeirinhos, os parques e outras áreas de interesse ambiental;

V – Definir as zonas apropriadas para a localização de habitações, equipamentos, comércios, serviços e indústrias de pequeno, médio e grande porte;

VI - Compatibilizar o uso e a ocupação do solo urbano com a hierarquia viária, definida pelo sistema viário municipal;

VII - Manter o atual perímetro urbano conforme definido pelo Plano Diretor;

VIII - Promover a instalação de indústrias não poluentes e outras, em compatibilidade com o sistema viário, homogeneizando a cidade;

IX – Dotar de equipamentos e mobiliários urbanos as áreas de sistemas de lazer e áreas verdes, observada legislação pertinente.

Art. 3º Adotam as seguintes definições para os termos e expressões utilizadas no texto desta Lei Complementar:

I - Vias locais – são aquelas destinadas ao acesso local com fluxo moderado;

II - Vias coletoras – são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que têm a necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro dos setores da cidade;

III - Vias arteriais - são aquelas destinadas a interligações dos setores da cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados sistemas de transporte coletivo;

IV - Vias marginais aos córregos – são aquelas localizadas no fundo de vales, de forma contínua, com fluxo moderado e contemplando ciclovias, respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, criando assim parques de uso público lineares aos córregos da cidade;

V - Ciclovias – são aquelas destinadas ao uso de bicicletas, separadas fisicamente das vias destinadas ao tráfego motorizado e deve ser implantadas nas vias marginais aos córregos, vias arteriais e vias coletoras, de acordo com as necessidades específicas, podendo ser adotadas as ciclo-faixas pintadas ou demarcadas nas pistas de rolamento ou acostamentos;

VI - Uso residencial - são as áreas destinadas prioritariamente ao uso habitacional, sendo permitido aos usos comerciais e de serviços de pequeno porte e não incômodos, destinados apenas ao atendimento local;

VII - Uso misto - são as áreas destinadas ao uso habitacional, de comércio e serviços de médio porte, destinados a atender um setor ou zona da cidade.

VIII - Uso comercial - são as áreas destinadas ao uso comercial de serviços de grande porte e industrial de pequeno porte, permitindo o uso habitacional não prioritário.

IX - Uso industrial - são as áreas destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços de médio e grande porte, sendo proibido o uso habitacional, tolerando-se as áreas e edificações habitacionais já aprovados e instalados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº74/2007 (Plano Diretor), tendo a função de acomodar grandes fontes geradoras de emprego.

X - Uso empresarial - área destinada ao uso de empresas comerciais e de serviços, indústrias de pequeno porte e que não gerem poluição ambiental ou incômodo ao entorno, além de equipamentos de uso público e institucional, desde que não poluente e incômodo ao entorno, tolerando-se as indústrias já aprovadas e instaladas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 74/2.007 (Plano Diretor).

XI – Sítio de recreio - são as áreas destinadas ao uso habitacional com baixa densidade populacional e ocupação dos terrenos, possuindo lotes de grandes dimensões, devendo seu desmembramento serem proibido em função da infra-estrutura existente, entendidos como no mínimo 1500 (um mil e quinhentos) metros quadrados de terreno. Sendo proibido o uso industrial, comercial, empresarial e misto, permitindo as edificações já aprovadas e instaladas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº74/2.007 (Plano Diretor).

XII - ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) – são as áreas destinadas à produção habitacional de interesse social, sendo adequados os usos de comércio, serviços e equipamentos sociais e comunitários de médio porte;

XII - Ocupação irregular – são as áreas já consolidadas de uso habitacional ocupadas irregularmente, destinadas à regularização fundiária;

XIV - APP (Área de Preservação Permanente) – são as áreas de preservação ambiental definidas pela legislação federal competente, destinadas a conservação e ao uso público, devendo estar separadas da área loteável pela via marginal, podendo estar anexada às áreas públicas verdes, do sistema de lazer e de recreação;

XV - Parques municipais – são as áreas de preservação ambiental definidas por legislação municipal específica, destinada a utilização de uso público, podendo estar anexada à mesma as áreas públicas verdes, de sistema de lazer e de recreação, com definições claras de suas finalidades educacionais, ambientais e de uso público;

XVI - Patrimônio histórico – são imóveis tombados pelo poder público municipal, estadual ou federal, que tem valor histórico-cultural;

XVII - Perímetro urbano – é a linha demarcatória que estabelece os limites da zona urbana do Município, de acordo com Lei específica.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Da Classificação Hierárquica dos Usos

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar ficam os usos definidos de acordo com a classificação hierárquica conforme segue:

#### I – Habitacional (H):

a) H1:- unifamiliar compreende edificações correspondentes a uma única habitação por lote;

b) H2:- multifamiliar compreende edificações correspondentes a mais de uma habitação por lote;

c) H3:- agrupamento residencial é o conjunto de edificações de uso habitacional unifamiliar ou multifamiliar que constitui um agrupamento integrado, em área não parcelada. O agrupamento integrado é a constituição, num mesmo processo em aprovação, do loteamento e dos projetos das edificações residenciais ao mesmo tempo, obedecendo às exigências para parcelamento do solo e edificações, podendo ser horizontais ou verticais.

#### II – Comercial (C)

a) C1 - comércio varejista local;

b) C2 - comércio varejista diversificado;

c) C3 – comércio especial.

#### III – Serviços (S)

a) S1 - serviços locais;

b) S2 – serviços diversificados;

c) S3 – serviços especiais.

#### IV – Equipamentos Sociais e Comunitários (E)

a) E1 - equipamentos de âmbito local;

b) E2 - equipamentos de âmbito geral;

c) E3 - equipamentos especiais.

#### V - Industrial (I)

a) I1 – indústria de pequeno porte - considera-se de pequeno porte as indústrias em terreno, com área construída não superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

b) I2 – indústria de médio porte - considera-se indústria de médio porte as indústrias instaladas em terreno, com área construída não superior a 2500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

c) I3 – indústria de grande porte - considera-se indústria de grande porte a indústria instalada em terrenos, com área construída superior a 2500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados).

## Seção II Das Especificações dos Usos

I – Comercial(C):

- Comercial varejista local (C1);

Açougue, peixaria, comércio de frios, aves abatidas;

Adega;

Antiguidades;

Armarinho, bazar;

Artesanato, folclore;

Bar, lanchonete e similar;

Boutique, brechó;

Buffet (sem aluguel local);

Capas, guarda-chuvas, chapéus;

Casas de café e chá;

Casas de frutas e hortifrutigranjeiros;

Casa filatélica e numismática;

Casa lotérica;

Comércio de plantas e raízes;

Comércio de produtos naturais;

Drogaria farmácia e perfumaria;

Floricultura, serviços de jardinagem, viveiros de mudas;

Galeria, objetos de artes e design;

Jornais e revistas;

Leiterias;

Livrarias;

Livraria e papelaria;

Mercearia, empório e quitanda;

Panificadora, padaria, confeitaria, doceira, sorveteria e similares;

Reprodução, cópias e fotocópias (xérox);

Rotisserie e similares;

Tabacaria e charutaria.

Comércio varejista diversificado (C2)

Ar condicionado e aquecedores;

Artigos de fibra de vidro;

Artigos funerários;

Artigos para cabeleiras;

Artigos para festas;

Artigos religiosos;

Comércio de água mineral, filtros e purificadores;

Comércio de artigos de metal, peças e ferramentas;

Comércio de artigos de decoração;

Comércio de artigos esportivos;

Comércio de brinquedos;

Comércio de calçados;

Comércio de couro, peles e similares;

Comércio de discos, fitas, CDs, DVDs;

Comércio de eletrodomésticos, eletrônicos, e de equipamentos de informática e comunicação;

Comércio de equipamento de segurança;

Comércio de fogos de artifícios;

Comércio de gás liquefeito e similar;

Comércio de gelo e carvão;

Comércio de instrumentos musicais, cinematográficos e fotográficos;

Comércio de madeira;

Comércio de mapas e impressos especializados;

Comércio de máquinas leves;

Comércio de materiais e equipamentos eróticos;

Comércio de material para embalagem;

Comércio de material elétrico;

Comércio de material para construção civil;

Comércio de móveis e colchões;

Comércio de plástico, borracha e similares;

Comércio de produtos agropecuários, animais domésticos e acessórios;

Comércio de produtos químicos;

Comércio de produtos médicos e dentários;

Comércio de produtos de caça e pesca;

Comércio de pneus;

Comércio de roupas e tecidos em geral;

Comércio de veículos;

Cooperativa de consumo;

Galerias e centros comerciais;

Importadora;

Lojas de conveniências;

Lojas de departamentos;

Magazines;

Óticas;

Postos revendedores de combustíveis e lubrificantes;

Relojoaria, casa de jóias e similares;

Restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina e choperia;

Supermercados.

- Comércio especial (C3)

Comércio atacadista;

Comércio de papel e papelão velho e outros produtos recicláveis;

Comércio e depósito de ferro-velho e sucatas;

Concessionária de veículos e máquinas leves e pesadas;

Depósito e armazenagem de mercadoria e terra;

Distribuidora de bebidas e conexas;

Equipamentos pesados para combate ao fogo;

Hipermercados,

Shopping centers.

II – Serviços (S):

- Serviços locais (S1)

Agência bancária (filiais);

Associações beneficentes, comunitárias, culturais, políticas e religiosas;

Atelier de costura, alfaiataria, modista, costureiras e similares;

Atelier e estúdio de fotografia, pintura desenho escultura, decoração e similares;

Cabines de caixas automáticas;

Consulados e representações diplomáticas;

Copiadora e encadernadora;

Engraxataria;

Galeria de arte, leilões de antiguidade e objetos da arte;

Hotel e apart-hotel,

Lavanderia para atendimento doméstico;

Locadora e vídeo e similares;

Organizações não governamentais – ONGS;

Pensões e pensionatos;

Representação comercial sem exposição de mercadorias;

Salão de barbeiro e similar;

Serviços técnico-profissionais exercidos por profissionais liberais com curso superior ou não;

Táxi,

Turismo.

– Serviços diversificados (S2)

Academia de ginástica, esporte, danças, escolas de natação, línguas e músicas;

Administradoras e similares;

Agências de capitalização, financeiras e similares;

Agência de empregos, mão-de-obra, anúncio, casamento, cobrança e outras;

Associações e fundações;

Banco-sede;

Buffet;

Casas de jogos;

Câmaras de comércio e câmbio, bolsa de valores, bolsa de mercadorias;

Cartório de notas, protesto, registro civil;

Casas noturnas, boates;

Centros empresariais;

Cinemas;

Clínica veterinária, canil;

Confecção e instalação de painéis e “outdoor”

Corretores, empresas de cobranças e recebimento;

Depósito de equipamentos de empresa de prestação de serviços;

Distribuidora de títulos e valores;

Diversões em aparelhos eletrônicos;

Empresa de telecomunicações;

Escola de datilografia, taquigrafia, e informática;

Escola de formação de condutores de veículos;

Estacionamento e garagens;

Imobiliária;

Laboratórios e clínicas relacionados à atividade médica, odontológica e veterinária;

Lavanderias industriais;

Lava jato e similares;

Locação de bens e imóveis;

Mensageiros e entrega de encomendas;

Oficinas técnicas;

Publicidades, propagandas, levantamento de dados e pesquisa;

Raios-X;

Recondicionamento de pneus;

Recuperação, manutenção e conservação de veículos automotores;

Refeições industriais;

Reflorestamento;

Representações comerciais com exposição de mercadorias;

Salão de festas;

Saunas, duchas, banhos e massagens;

Serviços de manutenção, limpeza e segurança;

Seguradoras;

Sindicatos, conselhos e organizações associativistas de profissionais,

Teatro partícula Rua

c) - Serviços especiais (S3).

Almoxarifados e depósitos de empresas construtoras;

“Container”;

Depósito de caçambas e similares;

Depósito de resíduos industriais;

Garagens de frotas de veículos de qualquer porte, com ou sem oficinas;

Jateamento de areia e similares;

Motéis, autocine e similares;

Serviço de alojamento e alimentação de animais de médio e grande porte;

Terminal de cargas e rodo porto,

Transportadoras.

III – Equipamentos Sociais e Comunitários (E).

- Equipamentos de âmbito local (E1)

a.1) – de educação (E1.E)

Ensino de primeiro grau;

Ensino pré-escolar e maternal;

Biblioteca;

Parque infantil (com recreação educacional orientada);

a.2) – de lazer (E1.L)

Anfiteatro e teatro de arena;

Área de recreação infantil (ao ar livre);

Praças;

Quadras e salões de esportes;

a.3) – de saúde (E1.S)

Ambulatório;

Posto de saúde.

a.4) – de utilidade pública (E.1 UP)

Postos de correio e telégrafos;

Posto telefônico;

Posto policial.

a.5) – de culto (E1. C)

Locais de culto.

a.6) – de promoção social (E1.PS)

Asilos;

Berçários;

Creches;

Dispensários;

Orfanatos.

b) Equipamentos de âmbito geral (E2)

b.1) – de educação (E2. E)

Centros de estudos;

Cursos preparatórios para escolas superiores;

Curso supletivo;

Ensino básico de 1º e 2º graus;

Ensino técnico profissional.

b.2) – de lazer (E2. L)

Aquário;

Campo de futebol, ginásio de esportes, parque, pista de atletismo e poli - esportivo;

Filмотeca e teatro;

Discoteca;

Museu e pinacoteca;

Planetário;

Quadra de escola de samba.

b.3) – de saúde (E2. S)

Casa de saúde, repouso e tratamento;

Centro de saúde;

Hospital de bairro;

Maternidade;

Pronto socorro.

b.4) – de utilidade pública (E2. UP)

Central de telefônica;

Centro de formação técnica-profissionalizante;

Centro de orientação familiar;

Centro de reintegração social;

Centro de migração e colonização;

Agência de órgão da previdência social;

Delegacia de ensino;

Delegacia de polícia;

Estações de telecomunicações;

Junta de alistamento eleitoral e militar;

Órgão de administração pública, federal, estadual, e municipal;

Posto de identificação e documentação;

Reservatório de água;



Serviço funerário e velório;

Estação de rádio difusão;

Terminal de ônibus urbano;

Torre de telecomunicação.

b.5) – de cultos (E2. C)

Igrejas, templos e salões.

b.6) – de promoção social (E2. PS)

Albergues.

c)- equipamentos especiais (E3)

c.1) – de educação (E3 .E)

Universidade.

c.2) – de lazer (E3 .L)

Autódromo;

Circo;

Clubes associativos, recreativos e esportivos;

Espaço e edificações para exposições;

Estádios;

Hípica;

Hipódromo;

Parque de diversões;

Velódromo.

c.3) – de saúde (E3. S)

Hospital;

Manicômio;

Sanatório.

c.4) – de utilidade pública (E3. UP)

Aeroclubes;

Aeroportos;

Área de depósito de resíduos;

Base aérea militar, escola militar e quartéis;

Canais de distribuição para irrigação;

Cemitério e necrotério;

Central de correio;

Central de polícia e cadeia;

Centros administrativos;

Centro de convenções, congressos e conferências;

Comando de batalhão de policiamento de trânsito;

Corpo de bombeiro;

Estação de controle e depósito de gás;

Estação de controle de depósito de combustíveis;  
Estação de controle, pressão e tratamento de água;  
Estação de controle, pressão e tratamento de esgoto;  
Estação e subestação de energia elétrica;  
Estúdio de difusão de rádio e TV, combinados ou não;  
Faixa adutora de água;  
Faixa adutora de esgoto;  
Faixa de gasodutos e oleodutos;  
Faixa de linha de transmissão de alta tensão;  
Hangares;  
Heliporto;  
Jardim botânico;  
Jardim zoológico;  
Lagos e represas;  
Mercado municipal;  
Monumentos históricos;  
Parque de animais selvagens, ornamentais e de lazer;  
Portos fluviais;  
Terminal rodoviário interurbano;  
Usina elétrica, de gás, de incineração e de tratamento de resíduos.

c.5) - de culto (E3. C)

Conventos, mosteiros, seminários e similares.

c.6) – de promoção social (E3 . PS)

Casa de detenção, presídios, instituto correccional e penitenciária.

IV – Industrial (I)

a.) – indústria de pequeno porte (I.1)

a.1) – indústria de extração e tratamento de mineral:

Água mineral.

a.2)- indústria de produtos minerais não metálicos:

Fabricação de artigos de fibra de vidro;

Fabricação de peças e ornamentos de gesso e estuque;

Fabricação de molduras e espelhos;

Fabricação de decoração, lapidação, gravação e trabalhos em vidros e cristais.

a.3)- indústria metalúrgica:

Fabricação de esquadrias metálicas, portas de aço, grades, portões, basculantes e outros produtos de serralheria.

a.4) – indústria mecânica:

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios;

Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não (inclusive peças e acessórios);

a.5)- indústria de material elétrico e de comunicação:

Fabricação de lâmpadas, inclusive peças e acessórios;

Fabricação de aparelhos e utensílios para uso doméstico e pessoal;

Fabricação de aparelhos e material de comunicações.

a.6) – indústria de material de transporte.

Construção e reparação de embarcações;

Recondicionadores ou recuperação de motores para veículos automotores;

Peças e acessórios para fabricação e montagem de veículos automotores;

Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas (inclusive peças e acessórios);

Construção, montagem e recuperação de aeronaves (inclusive fabricação de peças e acessórios);

Fabricação de veículos de tração animal.

a.7)- indústria de madeira:

Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, ou palha trançada;

Fabricação de artefatos de cortiça;

Marcenaria.

a.8)- indústria de mobiliário:

Fabricação de artigos de colchoaria (inclusive artigos de espuma e de borracha);

Fabricação de móveis revestidos ou moldados de plástico;

Fabricação de móveis estofados;

Fabricação de móveis de madeira.

a.9) - indústria de papel e papelão:

Fabricação de artefatos de papel, inclusive sacos;

Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, e cartão, impresso ou não, simples ou plastificados não associados à produção de papelão, cartolina e cartão.

a.10) – indústria de borracha:

Fabricação de botas, galochas e calçados de borracha.

a.11) – indústria de couros e peles e produtos similares:

Fabricação de artefatos de selaria e correaria;

Fabricação de malas, valises e outros artefatos para viagens;

Fabricação de calçados, carteiras e cintos.

a.12) – indústria química:

Fabricação de desinfetantes, germicidas e ceras de origem vegetal e animal.

a.13) – indústria de produtos farmacêuticos;

Fabricação de produtos farmacêuticos alopatas e homeopatas;

Fabricação de produtos veterinários.

a.14) – indústria de perfumaria, sabões e velas:

Fabricação de produtos de perfumaria;

Fabricação de sabões e amaciantes de roupas;

Fabricação de detergentes;

Fabricação de velas.

a.15) – indústria de produtos e materiais plásticos:

Fabricação de artefatos de material plástico para uso doméstico e pessoal;

Fabricação de móveis moldados de material plástico;

Fabricação de artefatos de material plástico para embalagens e acondicionamento, impresso ou não.

a.16) – indústria têxtil:

Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e animais, e fabricação de estopa;

Confecção de roupas;

Fiação e fabricação de tecidos;

Malharia e fabricação de artefatos de malha, associados à tecelagem, inclusive tricotagem;

Fabricação de artefatos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados;

Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiação e tecelagem, de cordas, mantas e tapetes de sisal, piaçava e outras fibras;

Fabricação de cordas, tapetes, piaçava e outras fibras.

a.17) – indústria de produtos alimentares:

Fabricação de bolachas e biscoitos;

Fabricação de café, café solúvel e chá;

Fabricação de doces;

Fabricação de farinhas diversas;

Fabricação de gelo;

Fabricação de massas alimentícias;

Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, doceria e similares (acondicionados em embalagem de apresentação, que se preste para consumo fora do dia de sua fabricação);

Fabricação de sorvete, bolo, tortas gelada, inclusive cobertura;

Preparação de especiarias, condimentos e açúcar;

Preparação de refeição conservada, inclusive supergelada;

Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;

Produtos de mandioca;

Produto de milho inclusive óleo.

a.18) – indústria de bebidas:

Fabricação de aguardente, licores, cervejas, chopes, maltes e outras bebidas alcoólicas;

Fabricação de sucos de frutas, legumes e de xaropes para refrescos;

Engarrafamento e gaseificação de água mineral.

a.19) – indústria editorial e gráfica:

Edição e impressão de jornais e outros periódicos, livros e manuais;

Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda, inclusive litografados.

a.20) – indústrias diversas:

Fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos;

Fabricação de artigos de bijuterias, brindes;

Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria;

Fabricação de artigos de toucador;

Fabricação de botões, fivelas e artefatos de chifre;

Fabricação de brinquedos;

Fabricação de divisórias, boxes, com material diverso;

Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;

Fabricação de flâmulas, bandeiras e semelhantes;

Fabricação de flores artificiais;

Fabricação de instrumentos e de materiais óticos;

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos de técnicos e profissionais;

Fabricação de material para escritório, escolar e de artigos para fins industriais e comerciais;

Fabricação de painéis de anúncios luminosos em acrílico e em placas pintadas de outros materiais e processos;

Fabricação de perucas e artefatos de plumas e pelos;

Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

a.21) - indústria da construção:

Construção civil.

a.22) – agricultura:

Legumes, hortaliças, flores e plantas ornamentais.

– indústria de médio porte (I.2)

b.1) – indústria de produtos não metálicos:

Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;

Fabricação de artefatos, pré-moldados estruturas de cimento;

Fabricação de vasilhames e outros artefatos de vidro.

b.2) – indústrias metalúrgicas:

Fabricação de estruturas metálicas;

Fabricação de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos;

Fabricação de quinquilharias, esponjas e palhas de aço;

Fabricação de pregos, porcas, arruelas e rebites;

Fabricação de latas de folha de flandres;

Estamparias, funilaria e embalagens metálicas;

Fabricação de ferragens, cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, guarnições e congêneres;

Fabricação de tanques, reservatórios similares e outros produtos de serralheria;

Fabricação de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico;

Fabricação de fogões, fogareiros e aquecedores não elétricos.

b.3) – indústria mecânica:

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, aerotécnicas de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos (inclusive peças e acessórios);

Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para a agricultura, avicultura, citricultura, apicultura, bovinocultura, obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (inclusive peças e acessórios);

Reparo e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplanagem.

b.4) – indústria de material elétrico e de comunicação:

Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica;

Fabricação de peças e acessórios para aparelhos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

Fabricação de material elétrico, inclusive para veículos;

Fabricação de fios e cabos elétricos;

Fabricação de material elétrico para veículos, inclusive acessórios e peças;

Fabricação de aparelhos e utensílios para uso doméstico ou pessoal;

Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais;

Fabricação de aparelhos e equipamentos para fins terapêuticos eletroquímicos e outros usos técnicos (inclusive peças e acessórios);

Reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais;

Fabricação de material eletrônico;

Fabricação de material e aparelhos de comunicações.

b.5) – indústria de material de transporte:

Fabricação de carrocerias para veículos automotores.

b.6) – indústria de madeira:

Desmembramento de madeiras (serraria);

Fabricação de esquadrias;

Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria;

Fabricação de artefatos de tornearia e de madeira arqueada.

b.7) – indústria de mobiliário:

Fabricação de móveis de madeira para residências;

Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios;

Fabricação de móveis predominantemente de metais (podendo haver associação com madeira, vidro e plástico).

b.8)- indústria de papel e papelão:

Fabricação de artefatos diversos de fibras prensados ou isolantes.

b.9) - indústria de borracha:

Beneficiamento de borracha natural e sintética;

Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espumas de borracha (inclusive artigos de colchoaria);

Fabricação e artigos de borracha para uso médico-cirúrgico pessoal e doméstico;

Fabricação de artefatos de borracha para fins industrial.

b10) – indústria de couros e peles e produtos similares:

Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couro, peles, inclusive subprodutos.

b.11) – indústria química:

Fabricação de materiais plásticos plastificantes, fios e fibras artificiais e sintéticas de borracha e látex sintético;

Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (inclusive mesclas); fabricação de preparados para fins de limpeza, polimento, desinfetante, inseticidas, pesticidas, germicidas e fungicidas (inclusive sabões e detergentes);

Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

b.12) – indústria de perfumaria, sabões e velas:

Fabricação de glicerina.

b.13) – indústria de produtos em materiais plásticos:

Fabricação de laminados plásticos;

Fabricação de artefatos plásticos para uso industrial;

Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

b.14) – indústria têxtil:

Beneficiamento de fibras têxteis, artificiais e industriais, de materiais sintéticos, de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofados e recuperação de resíduos têxteis;

Fabricação de tecidos especiais, feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.

b.15) – indústria de produtos alimentares:

Cerealista, beneficiadores de produtos agrícolas;

Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, etc. (inclusive gomas de mascar);

Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos;

Fabricação de fermentos e leveduras;

Fabricação de ração animal;

Fabricação de vinagre;

Fabricação e moagem de café e chá;

Pasteurização de leite e fabricação de laticínios;

Preparação e acondicionamento de carnes, frutas, verduras e legumes em embalagens para consumo futuro.

b.16) - Indústria de bebidas:

Fabricação de vinhos;

Fabricação de refrigerantes;

Fabricação de outras bebidas não alcoólicas.

b.17) – indústria de fumo:

Preparo e beneficiamento de fumo;

Fabricação de fumo em rolo ou em corda e rapé.

b.18) – indústria diversas:

Fabricação de aparelhos ortopédicos e membros artificiais, inclusive cadeiras de rodas, andadores, muletas, etc.:

Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e materiais para uso em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório;

Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos;

Fabricação de material fotográfico;

Fabricação de instrumentos musicais e reprodução de disco para fonografia e de fitas magnéticas gravadas e similares.

b.19) – indústria de utilidade pública:

Geração e fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás, tratamento e distribuição de água, saneamento e limpeza urbana, urbanização.

b.20) – indústria de construção:

Empresas pavimentadoras, terraplanagens, construção de estradas, montagem de estruturas metálicas.

b.21) – produtos de origem animal:

Encubatórios de aves.

c) – indústria de grande porte (I.3)

c.1) – indústrias de produtos minerais não metálicos:

Fabricação de telhas, tijolos, manilhas e similares em argila;

Fabricação de revestimento e peças cerâmicas;

Fabricação de fibro cimento.

c.2) – indústria metalúrgica:

Fabricação de automóveis, aviões, caminhões, locomotivas, ônibus, vagões, máquinas agrícolas (tratores em geral), etc.

c.3) – indústria de produtos alimentares:

Fabricação de óleos vegetais e subprodutos, moinho de trigo, ração de animal, etc.

### CAPÍTULO III Das Vias de Acesso

Art. 5º De acordo com o Mapa de Sistema Viário do Município de Porto Ferreira, as vias são designadas como:

Vias principais ou vias arteriais: são aquelas com grande fluxo de veículos leves ou pesados, destinados a coletar o trânsito e que tem como necessidade, entrar na cidade, sair da cidade ou transitar de um bairro para outro;

Vias secundárias ou coletoras: são aquelas destinadas ao acesso local com grande fluxo de veículos que se destinam a interligar os bairros, servirem como acesso às vias principais ou vias arteriais;

Vias terciárias ou locais: são aquelas de fluxo moderados, destinadas ao trânsito nos bairros;

Vias intermunicipais: destinadas a interligar a cidade com sua zona rural e municípios vizinhos.

Art. 6º As vias são compostas das seguintes avenidas e ruas, de acordo com a sua especificação:

Vias principais (representado em vermelho no mapa viário):- av. Sírio Ignátios; av. Gal. Álvaro de Góes Valeriani; av. Prof. Henrique da Motta Fonseca JRua ; av. Arcyr Giaretta Barcellos; av. Eng. Nicolau de Vergueiro; av. Rodolf Streeit; av. Com. Assad Taiar; av. Ângelo Ramos; av. Cristo Redentor e Av. Adhemar de Barros.

6.2 – vias secundárias (representado em azul no mapa viário):- av. João Martins da Silveira Sobrinho; av. João José Attab Miziara; Rua Joaquim Miguel Pereira; Rua Daniel de Oliveira Carvalho; Rua Nelson Pereira Lopes; Rua D. Balbina; Rua Cel. João Procópio; Rua Vicente José de Araújo; Rua Mathias Cardoso; Rua Francisco Rocha Cupido; av. Julio de Oliveira Dorta; Rua Djalma Forjaz; Rua Nicolau Bruno; av. Das Acácias; av. Jean Gabriel Vellin; av. Armando Cheffer; av. Marginal Jaime Arnoni; rod. SP 328; av. Francisco Peripato; Rua Redugelo da Paixão.

6.3 - vias terciárias são todas as ruas locais, como se segue de acordo com a sua localização distribuída nos respectivos bairros;

6.4 – vias intermunicipais:- SP 330 - via Anhanguera (São Paulo – Ribeirão Preto); SP 215 interligação dos Municípios de Descalvado e Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 7º As vias terciárias ou locais (representado em amarelo no mapa de sistema viário de Porto Ferreira) estão assim distribuídas nos seguintes bairros e zonas:

I – Zona 01 – Centro:

Centro - r. Cel. Procópio de Carvalho; r. Carlindo Valeriani; r. Francisco Prado; r. 29 de Julho; r. Perondi Igínio; r. João Mutinelli; r. Nelson Pereira Lopes; trav. Amélia Barbosa; r. São Sebastião; r. José Teixeira Vilela (Pai); r. Bento José de Carvalho; r. Comendador Agostinho Prada; r. Padre Capelli; r. Luis Gama; r. João M. Salgueiro; r. Cel. João Procópio; r. João Procópio Sobrinho; trav. Padre Moisés Nora; r. João Leodobino da Costa; r. Moacyra S. Leal Pedroso.

Jardim Primavera – r. Cel. Procópio de Carvalho; r. Dr. Carlindo Valeriani; r. Francisco Prado; r. 29 de Julho; r. Perondi Igínio; r. João Mutinelli; r. Juvenal Alcântara Camargo; r. Manoel da Silva Oliveira; r. Inácio Pinto Bernardo; r. Constantino João; r. Erlindo Salzano; r. 19 de Outubro; r. Indalécio Rezende.

Vila Daniel - r. David Zadra; r. Urbano Romano Meirelles; r. Manoel Ribaldo; r. Francisco Inácio de Souza Almeida; r. Manoel Lourenço Jr.; r. Constantino João; r. Erlindo Salzano; r. 19 de Outubro; r. Indalécio Rezende.

Vila Nova – r. David Zadra; r. Urbano Romano Meirelles; r. Manoel Ribaldo; r. Francisco Inácio de Souza Almeida; r. Manoel Lourenço Jr.; r. Alfredo Américo da Silva; av. Vicente Zini; r. José Teixeira Vilela (Pai); r. Bento José de Carvalho; Comendador Agostinho Prada; r. Padre Capelli; r. Luis Gama; r. João M. Salgueiro.

Jardim Progresso – r. Francisco Denuncci; r. Lúcio Rodrigues de Souza; r. Maria L. C. Ribaldo; r. Joaquim da Silva; r. Miguel Libertucci; r. (J) Celeste Longo; r. (I) Carlindo Pedroso Moraes; r. (H) Paschoal Destéfano; r. Hélio Provinciato; r. (G) Sebastião Rocha Cupido; r. (F) José Augusto Machado; r. Luíza Pinto; r. Delmira Tavares; r. Fioravante Malaman; r. Prof.<sup>a</sup> Noraide Mariano; av. Hermídio Salzano; r. Roberto Lara; r. Balbina M. de Oliveira; r. João Malaman; r. Alfredo V. da Silva.

Bairro Serra D'água – r. Miguel Libertucci; r. João Vicente de Araújo; r. Horácio M. Dias; r. Padre Nestor C. Maranhão; r. Carlos Alberto Tiziani; r. José Peres Alonso; r. Francisco de C. Neves; r. Augusto C. Nascimento.



Villagio San Giorgio – r. 1, r. 2, r. 3 e r. 4.

Vila Salgueiro – r. Carlos Fenilli; r. Antonio Ribaldo; r. Prof. Mario Fratine; r. 29 de Julho; r. Heraldo Machado Filho; r. Américo Mondin; r. Antonio Lourenço Jr.; r. Julio Cheffer; r. Adriano José Mariano; r. Nadir Zadra Ribaldo; r. Francisco Puls; r. Tereza M. Teixeira; r. Januário Antonio; r. Casemiro Dias; r. José Gentil; r. Francisco Gentil, r. Inácio de Almeida; r. Benedito Miziara; r. Jácomo Gentil; r. Leonildo Zadra.

Jardim Salgueiro – r. Mariquinha Turca; r. Frederico Puls; r. Julio Cheffer; r. Heraldo Machado Filho e r. Carlos Fenilli; Av. Mariano Procópio; r. Antonio Borelli Thomaz.

II – Zona 02 – Norte:

Jardim Residencial “Las Palmas” – r. Ubaldo Fagiani; r. Paulo Montanheiro; r. Antonio Silveira Arruda; r. Antonio Martins Filho; r. Mauro Fadel e r. Sebastião Indi Arnoni; r. Izidro Vanin.

Parque Residencial Porto Bello – r. José Gallo; r. José Francisco Hulm; r. Antonio Miler; r. Paulo Moreschi; r. Sidnei Mioti; r. João Stefani; r. Dr. Américo Montenegro; r. Fernando Passini; r. João Bonelli; r. Maria A. da Silva; r. Luciano Rissato; r. Álvaro A. da Silva; r. Vitorina T. Mazetto; r. Salvador Tomaiolli; r. Joaquim R. Filho; r. Avelino R. do Amaral; r. Walter de Santis; r. Dimas Loureiro; r. Basílio Ferreira Andrade; r. Cecílio Nicolau; r. Eliana C. F. Gonçalves de Souza; r. Henrique R. Ribaldo; r. Ana Maria Tavares; r. José Gomes; r. Aparecido D. Fernandes; r. Gand Seccafe e r. Argemiro Gomes.

Jardim Vila Real – r. Francisco Duarte; r. Antonio Stocco. r. João Toffoli; r. João Mendonça Salvador; r. Ângela Murano Marbaci; r. Valentin Fratini; r. Otilio Polatto; r. Antonio Menin e r. Argemiro Gomes.

Parque Residencial do Redentor – r. Adílio Barroso da Silva; r. Casemiro Braga; r. Joaquim Pinto Cortez; r. Jorge João; r. João Simão; r. Roque Bruno; r. Sebastião G. de Lima; r. Francisco Geraldelli; r. Domingos Russi; r. José A. de Souza; r. Neif José; r. José Mariano de Carvalho; praça Con. Octaviano Antonio Pavesi; r. Joaquim Fernando Machado; r. Alfredo Antonini; r. Manoel Miller; r. Lazaro Silveira e r. José Olivieri.

Jardim Botafogo – r. Maria Vila Dozzi Tezza; r. Lourenço Caprioglio; r. Bertolo Cortezze; r. David Greve e r. Rodolfo Carandina.

Bairro Santa Cruz – av. Santa Cruz; r. Joaquim Camargo Neves; r. Lazaro J. dos Santos e r. Redugelo da Paixão.

Jardim Centenário – r. Alcides Ferreira S. Porto; r. Hugo Carandina; r. José C. Schimit; r. José Calixto Leal; r. Inácio Descia; r. João Batista Miotti; r. Atílio Mutinelli; r. José de Leme de Souza; r. Josino Ferraz de Barros; r. Horácio M. da Silva; r. Luís Pinto Bernardes; r. Agostinho Colan; r. Valderbrando C. Batista; r. Sebastião Fonseca; r. Antonio Mendonça Salvador e av. Marginal Armindo G. Torres.

Recreios São Lázaro – r. D e r. C.

Jardim Paschoal Salzano – r. Valdemar Ferreira Cardoso; r. Tereza Xaubet Duz; r. Waldemar Menin; r. Nadir Zadra Barroso; r. José Pedro Machado; r. Arlindo Martins; r. Olívio Ferrari; r. Modesto Cantero; r. Hilário Batista; r. Anésio Toffoli; r. Geraldo Cozar; r. José Rosini; r. Wanderley B. Mesquita; r. José Zaniboni; r. Olavo Gonçalves; r. Marcolino Barbosa; av. José Verechia; r. João Dozzi Tezza; r. José Pedro Machado e r. B.

Desmembramento (sem denominação oficial): r. Abílio Barbosa da Silva e r. Casemiro Braga.

III - Zona 03 – Leste:

Vila Sybila – r. Alonso Brasiliense; r. Paiaguás; r. Francisco Dias de Almeida; r. Antonio Ferreira S. Porto; r. P. Faustino Sertagine; r. Antonio Teixeira; r. José Américo da Silva; r. José Marques Castelhanes; r. Prof. Rubens Parada; r. Francisco Peripato; r. Amaro da Silva Matoso e r. José João.

Jardim Aníbal – r. Paiaguás; r. Francisco Dias de Almeida; r. Antonio Ferreira S. Porto; r. Faustino Sertagine; r. Antonio Teixeira; r. José Américo da Silva; r. Manoel F. do Amaral e r. Leonice Ferreira Dias.

Estância Porto Alegre – av. Nossa Senhora Aparecida.

Vila São Pedro – r. Antonio Octaviano Ferronato; r. Amázilio Milanez e r. Antonio Seidel.

Desmembramento com frente para a João B. da Fonseca.

Jardim Sérgio Dornelles de Carvalho – r. Diogo Parra; r. Pedro Calixto Leal; r. Antonio Maximiano; r. João Machanoquer; r. José L. de Araújo; r. Alfredo Mantovani; r. Valdomiro Zini; r. Vitorio Arnoni; r. Abílio F. da Silva; r. Antonio Voltarelli; r. José Pucci; r. Bernardino Iatauro; r. Antonio Duz; r. Moises Mendes; r. Daniel Pereira; r. José E. Moraes; r. Elza Paschoanelli; av. João Bento da Fonseca; r. Joaquim Carreira; r. Djanira M. Costa e r. Eduarda Leite de Barros.

Jardim Independência – r. Antonio Franzoni; r. Manoel Joaquim Ribeiro; r. Tines Antonio Momesso; r. Bernardino Iatauro; r. João B. Filho; r. Paulo Rippa; r. Benedito Leonel; r. Miguel Uchelli; r. Joaquim Marques Castelhanos e r. José Eurípedes de Souza.

Vila Rosário – r. José Bermudes.

Jardim Vytória – r. José Ramos Filho; r. João Gomes da Silva; r. Sebastião de Jesus; r. Nilson Malaman; r. Maria Serafina Peripato Tófoli; r. Tines Antonio Momesso; r. Armando Sidney Alves Pinto, e r. Manoel Joaquim Ribeiro.

Condomínio Residencial Jardim Modelo – r. José Roberto Sobrinho; r. Olga Ferronato; r. Luíza Juliani Bosso; r. Sebastião Fiorin; r. Ettore Mutinelli Filho; r. Fernando Aparecido Crippa e r. José Nogueira.

Jardim Jandyra – r. João Biazolo; r. Antonio Franzoni; r. Manoel Joaquim Ribeiro; r. Tines Antonio Momesso; r. Benedito Pinheiro; r. João B. Filho; r. Paulo Rippa; r. Sebastião Crippa; r. Fernando Malaman; r. Claudionor da Silva Borges; r. Ângelo Utineti; r. Baptista Covre e r. João Araújo.

Jardim Bandeirantes – r. Benedito Leonel; r. Nadir Mariano; r. José Rodrigues Ribaldo e r. Benedito Pinheiro.

Parque Residencial José Gomes – r. Antonio Faria; r. Pedro Marival José Aboiata; r. Antonio Liberal; r. Antonio Thomaz Pereira; r. Prof. Ermeson Carandina; r. José Zottino; av. Marginal Jaime Arnoni; r. João Gonçalves; r. João Gaudêncio Mazzotti; r. Joaquim Umbelino de Oliveira; r. Aparecido Zanetti; r. Antonio Justino.

Jardim Porto Seguro – r. João Gaudêncio Mazzotti; r. Joaquim Umbelino de Oliveira; r. Antonio Justino; r. Horácio José e r. Alcyr Américo da Silva.

Estância dos Granjeiros – r. Antonio Justino; r. Lino Ribeiro; r. João Colussi; r. Valentin Lopes; r. Dr. Décio Viera Palma e r. Antonio Desidério Nascimento.

Jardim Porto Novo – r. José Neif; r. Viriato Montenegro; r. Zizico Vilela; r. Joselyn de Moraes; r. Thales Castanho de Andrade; r. Elias José de Araújo; r. Joaquim Sylos Cintra; r. Francisco José de A. Lima; r. Osório Alves e r. José Silvestre.

#### IV – Zona 04 – Sudeste:

Parque Lagoa Serena – r. Hugo Giroto; r. Nicolau Cortez; r. Paulo Calixto Leal; r. Paschoal Moretto; r. Antonio Amaru; r. José Pires Barbosa; r. José Cardoso; r. Pedro Tiziani; r. João Fernandes; r. Caetano Arnoni; r. Ellen M. Kaisen; r. Benedito P. da Cruz; r. José de Vicêncio; r. José M. da Silva; r. José Ortiz Camargo e r. José Fiocki.

Recanto Bela Vista – r. José Pedro Alonso; r. Francisco de C. Neves; r. Augusto C. do Nascimento; r. João V. de Araújo e r. Horácio M. Dias.

Jardim Alto da Serra D'Água – r. João Fernandes; r. José Zini; r. Sebastião Pereira; r. João Moreschi; r. Antonio M. Martins; r. Joaquim M. da Costa; r. Hans Beran; r. Alfredo Belline; r. Celso Miranda Salgueiro e r. Octavio Vicentini.

Jardim Santa Rosa – r. Arthur Zuzzi. r. Abel Trevisan e r. João Ruy.

Desmembramento Vidro Porto – r. João Ruy.

Jardim Santa Rosa II – r. Piracema; r. do Café; r. Antonio Elias; r. Miguel Mourão e r. Miguel Borelli Thomaz.

Recreio do Aeroporto A - av. Mariano Procópio.

Recreio do Aeroporto B - av. Leopoldo José da Silva.

Parque dos Laranjais – av. Benedito Bitencourt. de Andrade; av. Arthur Pissinatti; r. Manoel Lopes Coelho e r. B.

#### V – Zona 05 – Sul:

Jardim Bela Vista – r. Alfredo V. da Silva; r. João Malaman; r. Balbina M. de Oliveira e r. Roberto Lara; r. Alfredo V. da Silva.

Jardim Aeroporto – r. Heráclito Mendonça; r. Antonio Pinto Dias; r. Batista Arnoni e r. Adrelino A. do Amaral.

Recanto Salzano – r. Dr. José de Paula Castro; r. Albino Alves; r. Manoel Diniz; r. Bento José de Carvalho; r. José Teixeira Vilela (Pai); tv. J. Carlos Sartori; tv. Paulo A. Cintra e tv. José E. Xidhiem.

Jardim Santa Maria - r. Prof. José Silva Jr.; r. Hermenildo Carreira; r. Dominiciano Crippa; r. Manoel J. Loureiro; r. Batista Arnoni; r. Georgino D. Silva; r. Arthur B. da Fonseca; r. Antonio Tavares; r. Manoel Carlos; r. Vítorio Colli; r. José dos Santos; r. Manoel Diniz; r. Emilio Malaman; r. Bento José de Carvalho; r. Leandro do Prado; r. José Ramos S. Sobrinho; r. Pedro Fares; r. Fernando Rodrigues e r. Antonio Rodrigues.

Jardim Santa Marta – r. Manoel Tangerino; r. João de Lima Filho; r. Reinaldo Massoneto; r. Antonio Galhardi; r. Damião Arnoni; r. Francisco Bacarin e r. Luís Lanzo

Jardim Residencial Areia Branca - r. Urbaninha Palma; r. 01; r. Maria José Meirelles; r. Nazaré Colli; r. Alzira Cheffer; r. 06 e r. Dona Ana João.

#### VI – Zona 06 – Oeste:

Jardim Anésia – r. Josefina M. Rezende; r. Lydia T. Bosseda; r. Escolástica R. do Amaral; r. Maria P. Pelissari; r. Amélia A. Loureiro; r. Maria A. A. Borelli; r. Elvira S. Mondin; r. Maria A. Souza; r. Giovana F. Iatauro; r. Magdalena F. Falco; r. Nalzira M. Ignácio; r. Ana Maria M. da Costa; r. Thereza C. Gentil; r. Ignácia C. Fonseca; r. Josepha da C. R. Rezende; r. Josefina S. Teixeira; r. Isaurinha A. Machado; r. Isaltina M. de Oliveira; r. Adélia D. Silvestre; r. Antonia B. Thomaz e r. Albina M. Peres.

Jardim Água Claras – av. Ângelo Baldassa; r. Ana Beoso Bacarin; r. Ernesta M. Borelli; r. João Dentelo; r. Ozório Thomaz; r. Luís Tessari; r. João Zambeli; r. Comendador Clarindo Moreto; r. Antonio Comin e r. Ernesto Botigeli.

Jardim Dalva – av. Pedro Baso e estrada Municipal Nego Moço.

Loteamento Cuca Fresca – r. A; r. B; r. C; r. D. r. E r. F e r. G.

Estância Flávia – r. A; r. B e r. C.

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos de Uso e Ocupação

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar ficam definidos como direito de uso e ocupação, a classificação hierarquicamente, quanto à permissividade como se segue e exemplificado pela Tabela I:

I – Uso residencial (residencial, comercial, e serviços de pequeno porte):

a) adequado: H1, H2, H3, C1, S1, E1 e I1;

b) proibido: C2, C3, S2, S3, E2, E3, I2 e I3.

II – uso misto (residencial, comercial e serviços de médio porte):

a) adequado: H1, H2, H3, C1, C2, E1, E2, S1, S2 e I1.

b) proibido: C3, S3, I2, I3 e E3.

III - uso comercial (comercial e serviços de grande porte e industriais de pequeno porte);

a) adequado: H1, H2, H3, C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, E1, E2 e E3;

b) proibido: I2 e I3;

IV – uso industrial (indústria de médio e grande porte):

a)adequado: C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, I2, I3, E1, E2 e E3;

b) proibido: H1, H2 e H3

V – uso empresarial (centro empresarial);

a) adequado: C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, I2, E1, E2 e E3;

b) proibido: H1, H2, H3 e I3.

VI – sítios de recreio (chácaras e sítios):

a) adequado: H1, H3, C1, S1 e E1;

b) proibido; H2, C2, C3, S2, S3, I1, I2, I3, E2 e E3.

VII - ZEIS – (Zonas Especiais de Interesse Social):

a) adequado: H1, H2, H3, C1, C2, S1, S2, E1 e E2;

b) proibido: C3, S3, I1, I2, I3 e E3.

VIII - ocupação irregular (áreas a serem regularizadas):

a) adequado: H1, H2, H3, C1, S1, E1 e E2;

b) proibido: C2, C3, S2, S3, I1, I2, I3 e E3.

IX - parque da estação: (antiga estação da FEPASA):

a) adequado: E1, E2 e E3;

b) proibido: H1, H2, H3, C1, C2, C3, S1, S2, S3, I1, I2 e I3,

X – APP (Área de Preservação Permanente conforme definido pela Legislação Federal Competente):

a) proibido: H1, H2, H3, C1, C2, C3, S1, S2, S3, E1, E2, E3, I1 I2 e I3.

Tabela I: Adequados – Proibidos															
	C1	C2	C3	E1	E2	E3	H1	H2	H3	I1	I2	I3	S1	S2	S3 <sup>2</sup>
Uso residencial	A	P	P	A	P	P	A	A	A	A <sup>1</sup>	P	P	A	P	P
Uso misto	A	A	P	A	A	P	A	A	A	A	P	P	A	A	P
Uso comercial	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	A	A	A
Uso Industrial	A	A	A	A	A	A	P	P	P	A	A	A	A	A	A
Uso empresarial	A	A	A	A	A	A	P	P	P	A	A	P	A	A	A

Sítio de recreio	A	P	P	A	P	P	A	P	A	P	P	P	A	P	P
ZEIS	A	A	P	A	A	P	A	A	A	P	P	P	A	A	P
Ocupação irregular	A	P	P	A	A	P	A	A	A	P	P	P	A	P	P
Parque da estação	P	P	P	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P
APP	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P

A = adequado - P = proibido

As Indústrias de Pequeno Porte em Zonas de Uso Residencial, somente serão permitidas:

a) quando em conformidade com a “Classificação de Indústrias” conforme o grau de risco ambiental elaborada pela CETESB.

b) com área construída não superior a 120 m<sup>2</sup> e com Parecer favorável do COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana.

<sup>2</sup> Motel, autocine, drive - in e similares são proibidos dentro do perímetro urbano.

## CAPÍTULO V

### Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 9º Este Capítulo visa organizar o espaço urbano e estabelecer as condições que deverão ser observadas para a ocupação do solo, na expedição de diretrizes para ocupação e parcelamento, e na implantação de edificações nas áreas urbanas de acordo com o Plano Diretor do Município de Porto Ferreira.

Art. 10. A produção e organização dos espaços das áreas urbanas do Município terão como princípio fundamental à função social da cidade e da propriedade, obedecendo as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor, e as demais normas estaduais e federais relativas matéria.

Art. 11. A regulamentação urbanística de que trata esta Lei Complementar, considera as características geomorfológicas das áreas urbanas, infra-estrutura básica existente, capacidade de atendimento dos equipamentos públicos existentes, as paisagens naturais e construídas, e deverão assegurar os seguintes princípios:

I - Assegurar a reserva de espaço necessário ao ordenamento e desenvolvimento das diferentes atividades urbanas, especialmente moradias.

II - Proteger a paisagem natural e cultural;

III - Disciplinar a localização de atividades buscando a eliminação de conflitos de vizinhanças e equilibrar a demanda de transportes com a infra-estrutura e a capacidade dos sistemas e equipamentos públicos existentes e previstos;

IV - Disciplinar o potencial de construção nos lotes e/ou terrenos de forma a garantir parâmetros de qualidade que respondam às necessidades de insolação, ventilação e permeabilidade do solo;

V - Disciplinar a ocupação das áreas urbanas respeitando as densidades máximas possíveis para cada área, de modo a equilibrar a demanda e a capacidade da infra-estrutura e equipamentos públicos existentes e previstos;

VI - Inibir a ocupação de forma irregular e intensa de áreas em condições geográficas ou geológicas adversas à urbanização;

VII - Compatibilizar distâncias entre moradia e o trabalho;

VIII - Orientar a definição do planejamento, investimento em infra-estrutura, dos equipamentos urbanos e dos sistemas, redes de serviços públicos em função dos adensamentos populacionais previstos.

Art. 12. As edificações, localizadas no Município de Porto Ferreira, terão sua ocupação do solo definida pela Taxa de Ocupação Máxima (TOM), e pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) do lote, sem prejuízo dos recuos mínimos previstos no Artigo 48.

§ 1º Considera-se Taxa de Ocupação Máxima (TOM), a relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote, calculada pela fórmula: TOM = Taxa de Ocupação (TO – % percentual máximo), multiplicada pela Área do Lote;

§ 2º Considera-se Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), a relação entre o total da área edificada e a área do lote, calculada pela fórmula: CAM = Coeficiente Máximo (CM) multiplicado pela Área do Lote.

Art. 13. Às construções de que trata o artigo 12, fica estabelecido que o cálculo da Taxa de Ocupação Máxima (TOM) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) obedecerão à tabela abaixo, de acordo com a respectiva zona em que estiver inserido:

Tabela II

Zonas	Taxa de Ocupação TO % máximo	Coeficiente Máximo CM
Uso residencial terrenos de até 299m <sup>2</sup>	75%	2.0
Uso residencial terrenos de com menos de 300m <sup>2</sup> ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 2.010</a> )	75%	2.0
Uso residencial terrenos acima de 300m <sup>2</sup>	70%	2.0
Uso residencial terrenos com 300m <sup>2</sup> mais ( <a href="#">Redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 2.010</a> )	70%	2.0

Uso misto	80%	4.0
Uso comercial	80%	4.0
Uso industrial	70%	3.0
Uso empresarial	70%	3.0
Sítios de recreio	40%	0.5
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	75%	2.0
Ocupação irregular – Após Regularização:	75%	2.0
Vias principais	80%	4.0
Vias secundárias	80%	4.0
Vias terciárias	70%	2.0

Zonas	Taxa de Ocupação TO % máximo	Coefficiente Máximo CM
Uso residencial terrenos de até 299m2	75%	2.0
Uso residencial terrenos com menos de 300m2	85%	2.0
Uso residencial terrenos acima de 300m2	70%	2.0
Uso residencial terrenos com 300m2 mais	80%	2.0
Uso misto	80%	4.0
Uso comercial	80% a 100%	4.0
Uso industrial	80% a 100%	3.0
Uso empresarial	80% a 100%	3.0
Sítios de recreio	40%	0.5
Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)	75%	2.0
Ocupação irregular – Após Regularização.	75%	2.0
Vias principais	80%	4.0
Vias secundárias	80%	4.0
Vias terciárias	70%	2.0

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 1º Os lotes da área de Ocupação Irregular, Área Invadida da FEPASA, terão a Taxa de Ocupação Máxima, o Coeficiente de Aproveitamento e os recuos definidos pelo Estudo de Urbanização específico, caso a caso.

§ 2º A Taxa de Ocupação para Zonas de uso misto, comercial, industrial, empresarial, com imóveis para fins empresariais previsto na Tabela II deste Artigo, poderão ter entre 80% a 100%, desde que atendam os limites e regras estabelecidas nos artigos 47 e 48 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

## CAPÍTULO VI Da Divisão Territorial

### Seção I Das Unidades de Planejamento

Art. 14. A organização e planejamento da ocupação das áreas urbanas têm como base na criação de Unidades de Planejamento (UP), que são unidades físico-territoriais, utilizada como referência para o planejamento das ações dos diversos setores do Poder Executivo, definidas no Mapa de Setores do Plano Direto Rua.

Art. 15. Nas UP, a disponibilidade e distribuição da infra-estrutura, equipamentos públicos, e da rede de comércio deverão atender plenamente às necessidades da população.

### Seção II Dos Vetores, Zonas e Suas Discriminações

Art.16. O Setor Sul e Sudeste, seguindo pelos eixos das Avenidas General Álvaro de Góes Valeriani, Comendador Assad Taiar e avenida projetada ao longo da antiga linha férrea, limitada pelo anel viário projetado, constituem o Vetor de Crescimento da área urbana de Porto Ferreira conforme Mapa de Área de Expansão Urbana – anexo.

Art. 17. O mapa de área de expansão urbana está dividido em zonas, conforme o que segue:

a) zona Central 01 – é composta dos seguintes bairros: Jd. Primavera, Centro, Villagio San Giorgio, V. Salgueiro, Jd. Salgueiro, V. Daniel, V. Nova, Jd. Progresso e Recanto Salzano.

b) zona Norte 02 – é composta dos seguintes bairros: Pq. Residencial do Redentor, Jd. Botafogo, Jd. Sta. Cruz, Jd. Paschoal Salzano, Recreio São Lázaro, Jd. Centenário, Jd. Vila Real, Pq. Residencial Porto Belo I e II e Jd. Residencial “Las Palmas”.

c) zona Leste 03 – é composta pelos seguintes bairros: Vila Sybilla, Jd. Annibal, Est. Porto Alegre, V. São Pedro, Desm. João B. da Fonseca, Jd. Bandeirantes, Cond. Residencial Jardim Modelo, Jd. Vytoria, Jd. Jandyra, Jd. Independência, Jd. Sérgio Dornelles de Carvalho, V. Rosário, Jd. Porto Novo, Est. dos Granjeiros, Jd. Porto Seguro e Pq. Residencial José Gomes.

d) zona Sudeste 04 - é composta pelos seguintes bairros: Bairro Serra D’ Água, Rec. Bela Vista, Centro Empresarial Ferreirense, Pq. Lagoa Serena, Jd. Alto do Serra D’ Água, Jd. Santa Rosa, Desm. Vidroporto, Jd. Santa Rosa II, Rec. Aeroporto A e B, Pq. dos Laranjais.

e) zona Sul 05 - é composta pelos seguintes bairros: V. Maria, Jd. Santa Marta, Jd. Bela Vista, Jd. Aeroporto e Jd. Res. Areia Branca.

f) zona Oeste 06 - é composta pelos seguintes bairros: Jd. Anésia, Jd. Águas Claras, Jd. Dalva, Loteamento Cuca Fresca e Estância Flávia.

### Seção III Das Zonas Urbanizadas

Art. 18. As zonas denominadas zonas urbanizadas, referem-se às áreas já parceladas, urbanizadas do território do município, indicadas no atual perímetro urbano.

Art. 19. As zonas urbanizadas são classificadas pelo cálculo de densidade populacional existente e projetado.

§ 1º A densidade a ser aplicada, será a densidade populacional, definida pelo número de habitantes por hectare, definido pela fórmula - hab/há.

§ 2º Para efeito de cálculo da densidade será obedecido o que segue:

a) área em hectare (há): será a área de gleba a ser parcelada descontadas as APPs (Áreas de Preservação Permanentes) e os remanescentes quando houver, e o número de habitantes (hab) 4 (quatro) por unidade habitacional.

Art. 20. A classificação das zonas urbanizadas é apresentada a seguir:

a) zonas urbanizadas de alta densidade populacional: são zonas onde a densidade corresponde à faixa de 71 (setenta e um) até 160 (cento e sessenta) hab/há;

b) zonas de média densidade populacional: são zonas onde a densidade corresponde à faixa de 42 (quarenta e dois) até 70 (setenta) hab/há;

c) zonas de baixa densidade populacional correspondem à faixa de 18 (dezoito) até 41 (quarenta e um) hab/há.

### Seção IV Dos Bairros

Art. 21. Bairros são subdivisões das unidades de planejamento que apresentam relativa homogeneidade na forma de sua ocupação, que refletem as relações de vizinhança e do cotidiano.

Art. 22. Os bairros serão criados através da Lei específica destinada a esta finalidade.

## CAPÍTULO VII Dos Geradores de Incômodos e Impactos

### Seção I Do Caráter de Incomodidade

Art. 23. Todos os usos poderão se instalar nas zonas urbanas do Município, desde que obedçam às condições estabelecidas por esta Lei Complementar Rua

Parágrafo único. Deverá ser respeitado o disposto na Legislação Estadual e Federal quanto à implantação de atividades e usos pretendidos, no que dispõe sobre Licenciamento Ambiental.

Art. 24. Os usos quaisquer que sejam a categoria, pelo seu caráter de incomodidade, são classificados em:

a) geradores de incômodos de vizinhanças;

b) geradores de interferência no tráfego;

c) empreendimento de impacto.

Art. 25. Os empreendimentos que possam causar impacto no entorno da área onde forem implantados serão analisados conforme a incomodidade que possam provocar, sendo indicado, para sua implantação, medidas mitigadoras que visam minimizar e eliminar esses impactos, conforme procedimentos que serão definidos em instrumentos legais e adequados EIV/RIVI.

§ 1º Os empreendimentos que não possam ter seus impactos minimizados ou eliminados não poderão ser implantados na localização pretendida.

§ 2º A adequação do empreendimento conforme as medidas mitigadoras de que trata o caput deste artigo são de inteira responsabilidade do empreendedo Rua

§ 3º Quando o empreendimento tiver acesso por mais de uma via, as exigências relacionadas aos impactos de interferência no tráfego terão como parâmetro os padrões estabelecidos para via que exigir mais restrições.

Art. 26. Os impactos de que trata o artigo anterior estão relacionados aos incômodos elencados abaixo:-

1 - Geradores de incômodos de vizinhança:

a) ruído;

b) trepidação;

- c) partícula em suspensão;
- d) aspersão de líquidos;
- e) fumaça, gases, vapores e odores;
- f) resíduos sólidos (lixos);
- g) líquido-efluentes;
- h) segurança/periculosidade.

1 - Geradores de interferência de tráfego:

- a) carga/descarga;
- b) estacionamento;
- c) movimentação de veículos;
- d) atração de grande circulação de automóveis;
- e) usos com hora de pico do tráfego coincidente com o de tráfego geral;
- f) movimentação e manobra de veículos pesados;
- g) movimentação de veículos com cargas perigosas.

## Seção II

### Do Impacto de Empreendimentos de Uso Habitacional Multi-familiar

Art. 27. Os critérios para implantação dos usos habitacionais multifamiliares no Município respeitarão os parâmetros de adensamento previsto na Taxa de Ocupação e Coeficiente Máximo (Tabela II) para cada zona desta Lei Complementar, as condições da qualidade ambiental do entorno conforme normas urbanísticas e os preceitos para implantação e os padrões de salubridade da edificação.

Art. 28. Serão analisados os impactos gerados de interferência no tráfego e de vizinhança por empreendimentos de uso Habitacional Multifamiliar e, indicadas medidas mitigadoras para minimizar e eliminar esses impactos.

§ 1º Os procedimentos administrativos para análise dos impactos a que se refere o caput deste artigo serão definidos em instrumento legal adequado, EIV/ RIVI.

§ 2º A adequação do empreendimento conforme as medidas mitigadoras de que trata o caput deste artigo são de inteira responsabilidade do empreendedo Rua

§ 3º Os empreendimentos que não possam atender seus impactos minimizadores ou eliminá-los não será permitida sua implantação no local pretendido.

Art. 29. Com o objetivo de disciplinar os usos dos geradores de interferência no tráfego, o Município exigirá estacionamento diferenciado em função do porte do empreendimento de uso habitacional multifamiliar e da classificação hierárquica das vias urbanas.

§ 1º A relação de vagas necessárias para a implantação do empreendimento de uso habitacional multifamiliar, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de unidades autônomas.

§ 2º A relação de número e espécie de árvores para áreas de estacionamento, quando localizada no pavimento térreo serão indicadas pelo órgão competente, Meio Ambiente, por ocasião de sua análise.

## Seção III

### Do Impacto do Empreendimento de Uso Não Habitacional

Art. 30. Os usos não habitacionais são classificados conforme os níveis de impacto que provocar na interferência de tráfego e de vizinhança, da seguinte forma:

- a) uso compatível;
- b) uso sujeito à análise.

Art. 31. Consideram-se uso compatível, as atividades que não ultrapassem padrões máximos de incomodidade estabelecido nas ABNT/NTO, (Associação Brasileira de Normas Técnicas/ Normas Técnicas Oficiais).

Art. 32. Os usos sujeitos a análise são os que ultrapassam os padrões máximos de incomodidade conforme estabelecido nas ABNT/NTO.

Art. 33. Serão analisados os impactos gerados por incomodidade de vizinhança e de interferência no tráfego por empreendimentos de uso não habitacional, sujeitos à análise conforme definição no caput do artigo anterior e indicar medidas

mitigadoras, para minimizar e eliminar esses impactos.

§ 1º Os procedimentos para análise destes impactos a que se refere o caput deste artigo serão definidos pelo EIV/RIVI.

§ 2º Para análise de que trata o caput deste artigo poderão ser solicitados pela Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, laudos que comprovam os níveis de incomodidade.

§ 3º A adequação de empreendimento conforme as medidas mitigadoras de que trata o caput deste artigo são de inteira responsabilidade do empreendedo Rua

Art. 34. Com o objetivo de disciplinar o uso dos geradores de interferência no tráfego, o Município exigirá vagas de estacionamento diferenciadas em função da natureza dos usos e da classificação hierárquica das vias urbanas.

§ 1º A relação de vagas necessárias para a implantação do empreendimento de uso não habitacional, será de uma vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída.

§ 2º Quando o empreendimento for de caráter residencial unifamiliar, será obrigatória uma vaga, no mínimo, para cada unidade residencial.

#### Seção IV Dos Empreendimentos de Impacto

Aprovação de empreendimento de impacto deverá respeitar o disposto no Plano Diretor do Município.

### CAPÍTULO VIII Da Ocupação do Solo

#### Seção I Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 41. O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

Art. 42. O coeficiente de aproveitamento máximo para o Município de Porto Ferreira é estabelecido de acordo com Tabela II.

#### Seção II Taxa de Ocupação

Art. 43. A Taxa de Ocupação Máxima fica conforme a Tabela II.

#### Seção III Das Especificações

Art. 44. As especificações máximas para edificações serão definidas após análise do empreendimento nos termos desta Lei Complementar, considerando-se a densidade populacional, de impacto de vizinhança e a paisagem, de acordo com a Utilidade Pública da zona em que se insere.

#### Seção V Das Taxas de Permeabilidade e Vegetação

Art. 45. A área permeável do terreno tem como função contribuir para a eficiência do sistema de drenagem urbana e recarga do lençol freático.

Art. 46. As áreas permeáveis do terreno deverão ser dotadas de vegetação conforme espécie indicada pelo órgão competente, Meio Ambiente, e não tenha raízes destrutivas.

Parágrafo único. Deverão ser plantadas nas calçadas conforme orientação de espaçamento e espécie indicados pelo órgão competente, sendo no mínimo uma árvore por testada de lote.

Art. 47. As taxas de permeabilidade mínima para os terrenos ou lotes em relação a sua área serão de no mínimo 30% (trinta por cento) para as zonas enquadradas como Sítios de Recreio e 10% (dez por cento) para as demais zonas, considerando a área total do lote para fins de cálculo.

§ 1º ~~A taxa prevista no caput deste artigo, poderá ser dispensada nos casos em que comprovadamente, por parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilidade do terreno por questões relacionadas à estabilidade da área.~~

Parágrafo único. A taxa prevista no **caput** deste Artigo poderá ser dispensada nos casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

a) em que comprovadamente, por parecer técnico, seja desaconselhável a permeabilidade do terreno por questões relacionadas a estabilidade da área. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

b) se adotadas algumas soluções, contidas no Anexo I desta Lei. A solução deverá estar descrita no memorial descritivo da edificação pretendida e minimamente detalhada na prancha de desenhos técnicos (Localização e materiais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

#### Seção VI



## Dos Recuos

Art. 48. Os recuos mínimos: Frontais, Laterais e Fundos, das edificações serão definidos e estabelecidos da seguinte forma:

a) frontal: 3,00m (três metros) livres;

a) Frontal: 3,00m (três metros) livres, em áreas abertas, sem coberturas, que contenham divisórias em alvenaria providas de abertura, excluem-se as garagens e/ou abrigos de veículos em residências, que também não poderão ocupar mais que 70% (setenta por cento) da testada do lote; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

b) lateral esquerda: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres;

b) Lateral esquerda: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para alvenarias que contenham aberturas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

c) lateral direita: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres.

c) Lateral direita: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para alvenarias que contenham aberturas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

d) Fundos: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para alvenarias que contenham aberturas, ou o lote vizinho tenha direito adquirido de servidão de passagem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

~~§ 1º Fica autorizada a construção na divisa em um dos lados ou fundo, desde que não tenha abertura para os lotes limítrofes.~~

~~§ 2º O recuo frontal para estacionamento deverá ter no mínimo 5m (cinco metros) em construções comerciais e industriais.~~

§ 1º Fica autorizada a construção de imóveis residenciais nas divisas; em um dos lados e/ou fundo (edícula), desde que sejam respeitadas diretrizes contidas na Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998; não tenha abertura para os lotes limítrofes e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 2º Fica autorizada a construção nas divisas para imóveis de finalidade empresarial (indústria, comércio e serviços), em ambos os lados e/ou fundo, desde que não tenha abertura para os lotes limítrofes, as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho, seja dotado de sistema de ventilação no teto e atenda ao art. 47 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 3º As construções de finalidade empresarial (indústria, comércio e serviços), com face para o logradouro público, ficam dispensados de recuo frontal, desde que não tenham portas, janelas ou semelhantes que possam caracterizar obstáculo ou ocupe espaço na calçada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 4º O recuo frontal para estacionamento deverá ter no mínimo 5m (cinco metros) em construções comerciais e industriais, sendo facultativo sua implantação. Não serão permitidos recuos para estacionamentos em ruas e avenidas que, comprovadamente, prejudiquem a fluidez e segurança do tráfego viário e seus usuários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 5º Os lotes que tiverem mais de uma face para o logradouro público obedecerão ao recuo de 2 m (dois metros) em uma das faces e 1,5 m. (um metro e cinquenta centímetros) na outra. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 6º Lotes irregulares ou fim de quadra, cujas dimensões sejam diferentes em suas faces e medidas, poderão ter diminuição de seu recuo frontal ao mínimo de 2 m (dois metros livres); em situações não previstas ou que suscitem dúvidas poderá ser adotados critérios de similaridade ou analogia, pelo departamento municipal competente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 7º Lotes acima de 500 m<sup>2</sup>, deverão prever recuo frontal mínimo de 3 m (três metros livres) a partir do alinhamento da obra. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

§ 8º Esta Lei se aplica em toda área urbana do município de Porto Ferreira, de acordo com sua zona e classificação de uso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

~~Art. 48A. As ampliações residenciais do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, que necessitem de regularização, terão prazo de 180 dias para fazê-lo, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de majoração de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por m<sup>2</sup> nas taxas de aprovação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)~~

~~Art. 48A. As ampliações residenciais que necessitem de regularização, terão prazo de 180 dias para fazê-lo, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de majoração de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por m<sup>2</sup> nas taxas de aprovação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)~~

Art. 48A. As construções e ampliações de obras em geral que necessitem de regularização e que não infrinjam o memorial descritivo e justificativo do parcelamento do solo aprovado e registrado, terão prazo de 60 (sessenta) dias para fazê-lo, a contar da data da publicação desta Lei, sob pena de após este prazo, ter uma majoração de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por m<sup>2</sup> da área construída ou ampliada, nas taxas de aprovação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

Art. 48B. Edículas serão permitidas, desde que correspondam à moradia mínima, providas de sala, quarto, banheiro, cozinha e área de serviço; e não tenham ligação direta com a residência principal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

Art. 48C. Entendidas como segunda ocupação, todos os lotes estarão sujeitos às disposições contidas nesta Lei. Entenda-se como segunda ocupação, construções novas, derivadas de anterior demolição da construção existente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015\)](#)

Art. 48D. Esta Lei se aplica em todos os bairros da área urbana do Município de Porto Ferreira, de acordo com sua zona e classificação de uso. ([Incluído pela Lei Complementar nº 154, de 2015](#))

CAPÍTULO IX  
Das Disposições Finais

Art. 49. Serão revistas as licenças de funcionamento das empresas já implantadas em desconformidade com o disposto nesta Lei Complementar e que causam incômodos, quando da renovação da licença de funcionamento, e caso, venha a ser restabelecida a condição de permanência no local, deverão ser adotadas as medidas necessárias para eliminarem os incômodos, sem as quais não será renovada a licença de funcionamento.

Art. 50. Os empreendimentos que se enquadrarem nos artigos 36 e 37 desta Lei Complementar, autorizados e ainda não implantados, bem como os usos já existentes conforme indicação do órgão competente deverá ser submetida ao estudo de impacto de vizinhança (EIV/RIVI).

Art. 51. Os recursos naturais para fins energéticos e saneamento (hidráulica, eólica e solar) poderão ser utilizados para uso residencial, comercial e industrial, desde que atendam as exigências das legislações Federais e Estaduais pertinentes ao assunto.

Art. 52. O cumprimento e a fiscalização desta Lei Complementar será atribuição de toda a estrutura técnico-administrativa municipal dentro das respectivas áreas de competência.

Art. 53. As penalidades a serem aplicadas ao descumprimento desta Lei Complementar estarão definidas e tipificadas no Código de Obras Municipal.

Art. 54. Casos omissos, ou que suscitem dúvida, serão encaminhados ao COMPUR – Conselho Municipal de Política Urbana para deliberação.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 3 de setembro de 2.010.

Maurício Sponton Rasi  
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Hugo Brito de Souza  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.